

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ PODER LEGISLATIVO



Proc. n.º PLY4/54
Proc. n.º PLY4/54
Polhas OS GO
Rubrica

Projeto de Lei nº 044/2024

#### PARECER JURÍDICO

### 1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a denominação oficial da sala de espetáculo do Teatro Municipal Marilu Moreira" proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Rubem Vieira de Souza.

Como justificativa apresentada, o Exmo. Prefeito aduziu que o presente projeto de Lei é fruto de um clamor da comunidade do Teatro Municipal Marilu Moreira que solicita que a Sala de Espetáculo do Teatro Municipal ainda sem nomeação, seja denominada como "Sala de Espetáculo Alvacir de Almeida Barros".

O Exmo. Sr. Prefeito também destaca que a implementação de uma Lei em homenagem ao Sr. Alvacir de Almeida Barros encontra como justificativa o impacto significativo e duradouro que este cidadão teve sobre o Município de Itaguaí e sobre a cultura local.

Foi apresentada biografia da pessoa homenageada.

Diante disso, requereu seja a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

Câmara Municipal de Itaguai

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro I CEP: 23815-180 / Itaquai-R.





#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ PODER LEGISLATIVO



## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."

O projeto de lei encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em seu art. 52, XIV, que diz:

"Art. 52 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sob todas as matérias de Competência do Município especialmente sobre":

(...)

XVI – concessão ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, através de lei, vedadas referências a pessoas vivas;

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmo os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro I CEP: 23815-180 / Itaqual-RJ





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

PODER LEGISLATIVO



Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste. No caso em comento, sob a ótica jurídica, o presente projeto de lei é constitucional.

#### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para tramitação em regime de urgência, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 07 de agosto de 2024.

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoco

Subprocuradora de Processos OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.038 André Barreto de Azambuja

dor de Projetos

84- Matr. 35.158

ranco M. Viana

curador-Geral da Câmara

Matr. 35.074

Câmara Municipal de Itaquai

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro I CEP: 23815-180 / Itaqual-RJ

